

ACÓRDÃO Nº 3427/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.330/2013-5.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa-MS).
 - 3.2. Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34).
4. Entidade: Município de Itororó/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Ana Maria Ferraz Cardoso, OAB/BA 36.443, peça 10 – pág. 4.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia (Funasa-MS), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 2449/2001, vigente no período de 31/12/2001 a 3/8/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Itororó/BA, visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Marco Antônio Lacerda Brito, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Marco Antônio Lacerda Brito, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia já recolhida em 17/11/2006, no valor de R\$ 5.233,91 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
80.000,00	6/6/2002
1.353,90	6/9/2005

9.3. aplicar ao sr. Marco Antônio Lacerda Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU.

10. Ata nº 21/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/6/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3427-21/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral